



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 243

PROJETO DE LEI Nº 13.452

PROCESSO Nº 87.085

De autoria da vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei prevê cadastramento de pessoas que atuam na distribuição de alimentos à população em situação de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento da nobre autora expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva disciplinar a distribuição dos alimentos, bem como, possibilitar que tal ação solidária se dê de forma organizada, eficiente, com segurança alimentar e em espaços adequados para a alimentação da população em situação de rua.



Não obstante, proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude de criar novas atribuições a órgãos do Executivo, bem como dispor sobre a organização administrativa(art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Deste modo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da LOJ.

Nesse passo, é oportuno recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Em vista que, somente o Chefe do Executivo possui reserva da administração para tratar da temática, ou seja, sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, pois, para tratar de tais matérias já está autorizado pela L.O.J. Se assim for seu

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



juízo de conveniência e oportunidade, poderá implementar a medida proposta no projeto de lei diretamente, por meio de determinações internas.

Ademais, julgando a constitucionalidade de leis com essa temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmos ao mercado de trabalho". Programa governamental - **Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.
(Ação direta de inconstitucionalidade 212808-79.2016.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/12/2016). Grifo Nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana

“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 23 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito